

A. I. Nº - 022198.0323/04-0
AUTUADO - EDMUNDO GUIMARÃES JÚNIOR
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 28.09.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0345-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Descaracterizada a infração em razão da comprovação que houve utilização incorreta dos dados do comprador por parte do remetente das mercadorias Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/03/2004 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 329,91 mais a multa de 60%, sob acusação da falta de antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização através da Nota Fiscal nº 013115, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 05 a 10.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, “a”, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 15 a 16, alega que houve equívoco do fornecedor, que ao emitir a nota fiscal que acompanhava a mercadoria utilizou nos dados do destinatário seu nome e CPF, quando deveria ter consignado os dados cadastrais; CNPJ nº 04.621.118/0001-98 e IE nº 56.016.057 ME, em virtude da compra ter sido realizada pela empresa Irmãos Guimarães Ltda, da qual figura como sócio titular.

Informou que a empresa que realizou a venda das mercadorias reconheceu o seu erro e enviou a Nota Fiscal nº 013230 correta para ser escriturada em seus livros fiscais, sendo anexada ao recurso defensivo cópia da referida nota, e outras notas fiscais de compras realizadas na mesma empresa, colocando à disposição do Fisco seus livros para comprovar sua regularidade com o pagamento do ICMS (docs. fls. 17 a 19).

Por fim, argumentando que comprovou o erro da empresa remetente das mercadorias, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal prestada por outro preposto fiscal, conforme documentos às fls. 23 e 24, a informante opinou pela improcedência da autuação por entender que realmente houve equívoco da

empresa remetente, pois na nota fiscal constante à fl. 17 consta os dados da empresa da qual o autuado é sócio, e que embora não faça menção à nota fiscal à fl. 08, está evidenciado que as mercadorias e quantidades descritas nos dois documentos são idênticos, aliado ao fato de que o autuado é sócio de empresa inscrita, e anteriormente adquiriu mercadorias no mesmo fornecedor (fls. 18 e 19).

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado a antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição das mercadorias da empresa Vakko Confecções Ltda, situada na cidade São Paulo/SP, conforme Nota Fiscal nº 013115 (doc. fl. 08) emitida em 24/03/04, em virtude do mesmo não se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da SEFAZ.

Tendo em vista que realmente o autuado não figurava no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ, foi correto o procedimento dos prepostos fiscais em exigir a antecipação tributária sobre as referidas mercadorias, nos termos do artigo 125, II, “a”, do RICMS/97.

Contudo, considerando que a empresa remetente emitiu a Nota Fiscal nº 013230, datada de 22/04/04, em substituição a nota fiscal acima citada, embora não faça referência que se trata de substituição da nota fiscal objeto da autuação, mesmo assim, acato o opinativo do preposto fiscal que prestou a informação fiscal no sentido de que restou comprovado o erro da empresa remetente, haja vista que está evidenciado nela que as mercadorias e quantidades descritas são idênticos nos dois documentos fiscais.

Nestas circunstâncias, tratando-se de contribuinte microempresa inscrita no SIMBAHIA que anteriormente realizou compras na mesma empresa, e encontra-se em dia com suas obrigações fiscais, concluo que o autuado não deve ser penalizado pelo equívoco cometido pelo fornecedor das mercadorias objeto da autuação, impondo a insubsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022198.0323/04-0, lavrado contra EDMUNDO GUIMARÃES JÚNIOR.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA